EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 119/2025, com a finalidade corrigir e adequar o texto à técnica legislativa.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Concede reajuste de vencimentos aos servidores ativos, inativos com paridade, pensionistas com paridade, Quadro Próprio do Magistério, Conselheiros Tutelares, bem como dos empregados regidos pela CLT - Agentes Comunitários de Saúde, Agentes Comunitários de Endemias, Agente de Defesa Civil, a todos os demais servidores da administração direta e autárquica – CASSEMC.

Art. 1º Concede reajuste (aumento real) de vencimentos aos servidores ativos, inativos com paridade, pensionistas com paridade, quadro próprio do magistério, conselheiros tutelares, dos empregados regidos pela CLT, agentes comunitários de saúde, agentes comunitários de endemias, agente de defesa civil, a todos os demais servidores da administração direta e autárquica – CASSEMC.

§ 1º O reajuste que trata o *caput* é concedido a partir de 1º de janeiro de 2025, no percentual de 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento), aplicados sobre o vencimento atual dos servidores.

§ 2º Não se aplica o reajuste aos servidores comissionados da administração direta do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 1.274, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda substitutiva tem por objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 119/2025 ao adequá-lo aos preceitos constitucionais, promovendo maior precisão técnica e segurança jurídica na redação.

Conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o reajuste à remuneração dos servidores públicos pode ser efetivado, contudo deve observar critérios específicos. Nesse sentido, a emenda substitutiva ajusta a terminologia empregada, substituindo "aumento real" por "reajuste", em conformidade com o texto constitucional e com as boas práticas de redação legislativa.

A emenda não altera e mantém o grupo de servidores abrangidos pela proposição, inclusive mantém a intenção do autor no parágrafo específico (§2º do art. 1º) de ressalvar que a revisão geral anual não se aplica aos servidores comissionados da administração direta do Poder Executivo.

Por fim, a proposta substitutiva elimina redundâncias e aperfeiçoa a redação do texto, promovendo maior objetividade e coesão, o que contribui para a compreensão e aplicabilidade da norma.

Com essas alterações, a emenda busca garantir a adequação legal, técnica e formal do projeto de lei, além de assegurar o respeito aos princípios constitucionais e às normativas locais, consolidando uma legislação clara, justa e alinhada ao interesse público.

Câmara Municipal de Corbélia, 27 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE VIAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANDRÉ LIRA
Presidente CJR

JOSÉ HELENO MILHOME
Presidente CEFO
Membro CVOSP

PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente CJR
Membro CEFO

LUCAS BORTOLUZZI
Vice-Presidente CEFO
Membro CJR

MAYCON ANDRÉ RUELA
Presidente CVOSP

GERALDO SKOTTKI
Vice-Presidente CVOSP